



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086244-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JHEMENSON PATRICIO FARIAS DA SILVA e Impetrante PATRICIA POPPI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2086244-24.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Patrícia Poppi Ribeiro

Paciente: Jhemenson Patrício Farias da Silva

Comarca: Araçatuba

Voto 11424

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Demora no julgamento do pedido de progressão de regime. Descabimento. Feito com regular tramitação. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Patrícia Poppi Ribeiro, em favor do paciente Jhemenson Patrício Farias da Silva, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba.

Alegou a impetrante que formulou um pedido de progressão ao regime aberto.

Entretanto, até o momento, o pedido de progressão de regime não foi apreciado.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na morosidade para o exame de benefício em execução criminal.

Requeru, assim, a liminar para a expedição do alvará de soltura (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33).

As informações foram prestadas (fls. 36/38).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração (fls. 43/45).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se verifica ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ao que se depreende dos Autos Digitais de origem 0002856-53.2018.8.26.0115, o Juízo de origem proferiu decisão nos seguintes termos:

“Preliminarmente consigno que, em que pese a manifestação da Defesa, requerendo o julgamento do pedido de progressão ao regime aberto, informando que o pedido foi feito em 01/11/2024, fato é que, a época do pedido, conforme cálculo de fls. 258/260, o sentenciado só preencheria o requisito objeto aos 03/04/2025.

A alteração da data de preenchimento do requisito objetivo deu-se apenas em 20/01/2025, quando foi deferida ao sentenciado a remição de penas (fls. 303), passando a preencher o requisito objeto em 23/12/2024.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo aos 25/03/2025.

No mais, trata-se de pedido de progressão ao regime aberto, postulado em favor de JHEMENSON PATRICIO FARIAS DA

SILVA.

As partes manifestaram-se nos autos.

É o breve relato.

Decido.

O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.”

Assim, verifica-se que o processo de execução do paciente tem regular trâmite, inexistindo qualquer morosidade ou desídia por parte do Juízo impetrado.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO

MAGISTRADO. MORA QUE AINDA NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO EXAME DO PEDIDO. feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime (STJ, Habeas Corpus 352.272/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 28/06/2016, DJE 01/08/2016).

Acrescente-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, tampouco para apressar a análise de pedidos desse jaez, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com seu rito especial e sumaríssimo, mesmo porque haveria, ainda, indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, ex vi do disposto no artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator